



Retiro Baixo Energética S.A.

DECISÃO PROCESSO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA N.º 004/2022

RETIRO BAIXO ENERGÉTICA S.A.

OBJETO: Contratação de serviços de manutenção do Conduto Forçado 02 da UHE Retiro Baixo.

Em 29 de setembro de 2022, às 14h:00min, na sala de reunião da Retiro Baixo Energética S.A, através da Plataforma Google Meet Microsoft, foi aberta pela Comissão de Licitação presidida neste ato pela Sra Lana Beatriz Campelo Oliveira, inscrita no CPF sob n.º 026.598.121-28. Nesta oportunidade para fins de decisão quanto ao recurso apresentado pela empresa ADL CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA., devidamente nominada no processo. Na reunião inicial foi declarada válida a proposta da referida empresa no montante de R\$347.677,20 (trezentos e quarenta e sete mil seiscentos e setenta e sete reais e vinte centavos), devidamente aprovada pela área técnica. Entretanto, quando da avaliação de sua documentação de habilitação exigida no edital foi observado que relativamente *documentação técnica, a empresa apresentou o Atestado de Capacidade Técnica Operacional de outra empresa, qual seja HIDROPAV INDUSTRIAL LTDA. (a qual, segundo relato do representante da empresa licitante, já haviam prestados serviços em conjunto), descumprindo, a princípio os requisitos estabelecidos no edital. Importante salientar que a licitante apresentou um contrato de subcontratação de serviços com a empresa detentora do acervo técnico. O representante da empresa alega que os serviços já são prestados pela empresa de forma subcontratada com a empresa HIDROPAV INDUSTRIAL LTDA. As empresas, segundo o licitante tem atuação conjunta no mercado em diversos serviços. Assim, a empresa foi declarada inabilitada em função da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnico Operacional, abrindo prazo de recursos para a empresa licitante possa apresentar a fundamentação e comprovação de suas alegações.*

Em sede de recurso a empresa inabilitada apresentou, tempestivamente, as seguintes argumentações:

*“ADL CONSTRUTORA & CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 30.714.183/0001-78, com sede na Rua da Misericórdia, n.º 52-A, centro, Caeté/BA – CEP: 46.400-000, representada por seu sócio administrador DANIEL RODRIGUES DE LIMA, brasileiro, casado, nascido em 04/04/1975, empresário, CPF n.º 898.715.299-53, RG n.º 2999408, SSP/SC, vem respeitosamente à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, apresentar **MANIFESTAÇÃO** contra a decisão que a declarou como inabilitada na CONCORRÊNCIA PARA SERVIÇOS TÉCNICOS LICITAÇÃO N.º 004/2022, da licitadora RETIRO BAIXO ENERGÉTICA S.A., **por suposta falta de Atestado de Capacidade Técnico Operacional**, requerendo desde já seja recebida no efeito suspensivo, fazendo com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la CLASSIFICADA, pelas a seguir expostas:*

I - A Licitante, ora peticionante, foi a única empresa interessada em participar tanto da concorrência pública 003/2022 quanto da concorrência 004/2022, visando a CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO



DO CONDUTO FORÇADO 02 DA UHE RETIRO BAIXO, localizada no Rio Paraopeba, entre os municípios de Curvelo e Pompeu no Estado de Minas Gerais;

II – A Licitante, apresentou toda documentação prevista no Edital 004/2022, com destaque para a juntada do acervo técnico comprovando capacidade técnico operacional da empresa subcontratada, que executara as operações que demandam de habilitação técnica, inclusive com emissão das competentes Anotações de Responsabilidade Técnica por Engenheiro Mecânico Responsável;

III – Apesar da habilitação técnica operacional se referir a subcontratada, a empresa licitante fez prova do vínculo existente entre ambas através do Instrumento de subcontratação, permanecendo sob exclusiva responsabilidade da licitante o cumprimento de todas as obrigações advindas do contrato administrativo a ser formalizado com a licitadora;

IV – Além da presente Licitação não versar sobre fornecimento de materiais e serviços de grande vulto, o cronograma executivo é extremamente curto (10 dias no máximo), portanto, não há exposição a riscos financeiros elevados; V

- Os documentos de qualificação técnica e econômico-financeira indispensáveis à execução do objeto licitatório, foram devidamente apresentados pela licitante;

Em face do exposto, requer-se a RECONSIDERAÇÃO da decisão prolatada pela D. Comissão de Licitação para que esta licitante declarada HABILITADA, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

De imediato, foi repassado o recurso para os responsáveis técnicos, os quais emitiram parecer, agora anexado aos autos, fundamentando a decisão que se segue.

O edital de licitação assim determina quanto a necessidade de apresentação de documentação técnica:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

b) Comprovação de Capacidade Técnico-operacional, mediante apresentação de Atestado(s) emitido(s) em nome do Licitante, por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove ter executado serviços de:

Obs.: Não serão admitidos atestados de Capacidade Técnica de serviços em execução.:

i. Montagem de conduto com as mesmas características do objeto deste edital apresentado no Termo de Referência;

ii. Realizado manutenções em conduto com as mesmas características do objeto deste edital apresentado no Termo de Referência.

c) Deverão constar nos atestados, os seguintes dados:

i. Local de execução;

ii. Nome da contratante e da contratada;



iii. Nome dos responsáveis técnicos, seus títulos profissionais e números de registro;

iv. Relação dos serviços executados.

(...)”

Vejamos que resta claro e evidenciado que os atestados técnicos operacionais deveriam ser apresentados em nome da licitante. Não resta a possibilidade de que os atestados técnicos operacionais pudessem ser emitidos em nomes de possíveis empresas que viessem a ser subcontratadas pela empresa. E não haveria como ser diferente, tendo em vista que, a Lei N.º 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias em todos os entes federativos:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

A decisão do poder público no recebimento dos atestados técnico-operacionais deve ser entendida a partir do pressuposto de proteção ao interesse coletivo buscado pela execução do próprio contrato. Por esta razão, não faz sentido buscar soluções “artificiais” para disciplinar a forma de aproveitamento de atestados, tal como aceitar a apresentação de atestados de terceira empresa que poderá ser subcontratada. Vejamos que a decisão da subcontratação passa pela aprovação do Poder Público, não podendo ser uma intenção futura de subcontratação ser avaliada nesta oportunidade, pois tal fato deverá vindouramente ser avaliado (e conforme as condições aprovar ou não a terceirização).

Vejamos o termo de referência em seu item 21:

(...)

*21.3 A **CONTRATADA** somente poderá subcontratar parte dos Serviços desde que tal subcontratação seja previamente solicitada à **CONTRATANTE** e por esta aprovada, por escrito.*

*21.4 As obrigações da **CONTRATADA** decorrentes deste Contrato são intransferíveis sem o consentimento prévio e por escrito da **CONTRATANTE**. Na ocorrência de subcontratação dos Serviços, a **CONTRATADA**, desde já, assume total e exclusiva responsabilidade pelas ações e trabalhos executados pela sua subcontratada, estando tal responsabilidade explícita ou não nos termos deste Contrato.”*

Também importante destacar na minuta contratual as disposições constantes na cláusula décima sexta:



“(...)

16.1 A **CONTRATANTE** poderá rescindir o presente Contrato, mediante notificação com antecedência de 05 (cinco) dias úteis, nas seguintes hipóteses:

(...)

(iv) Cessão, subcontratação total ou parcial, ou dação em garantia, total ou parcial, dos direitos e obrigações decorrentes deste Contrato, pela **CONTRATADA** a terceiros, sem a expressa autorização da **CONTRATANTE**.”

Vejamos que a premissa de subcontratação de possíveis etapas dos serviços não passa pelo procedimento licitatório, é uma hipótese que deve ser discutida com a empresa que for contratada pela Administração. Tal premissa é determinada também junto a Lei N.º 13.303/2016 em seu art. 78:

“Art. 78. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

§ 1º A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

I - do procedimento licitatório do qual se originou a contratação;

II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.”

Vejamos que é clara na exposição legal que a matéria de subcontratação deve ser tratada exclusivamente com a empresa contratada e não com licitantes participantes do certame. De tal forma fica evidenciada a impossibilidade de aceitação dos documentos apresentados como habilitação técnico-operacional da licitante.

Vejamos que o presente caso é clássico na possibilidade das empresas se apresentarem como habilitadas no processo licitatório, desde que se apresentassem como consórcio, onde a habilitação técnica poderia ser somada entre duas ou mais empresas do ramo.

Tal fato está expresso no art. 33, da Lei N.º 8.666/93 que subsidiariamente deve ser aplicada a licitação. Bastando que as empresas apresentassem sua comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, indicação da empresa responsável pelo consórcio e apresentação de documentos, onde se admite o somatório de atestados das licitantes consorciadas, para efeito de qualificação técnica (operacional e profissional) e econômico-financeira.



Por todo o exposto, temos o entendimento que o recurso da empresa **ADL CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA.**, deve ser recebido para fins de avaliação de mérito, entretanto não apresentou de forma adequada a sua documentação quanto a qualificação técnico profissional, tampouco apresentou em suas razões, argumentos ou comprovações que pudessem modificar o julgamento proferido em Ata de Julgamento, assim decide-se pela manutenção de sua **inabilitação. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a presente reunião, a qual deve ser disponibilizada ao licitante interessado e devidamente publicada.**

Pompéu, 29 de setembro de 2022

LANA BEATRIZ CAMPÊLO OLIVEIRA

01º Membro titular